



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Ouro Branco, 08 de junho de 2022

Nº 607 Data entrada 08/06/22

Horário 17:43 Data saída 1/1

Destino Presidência

REQUERIMENTO Nº 0109 / 2022

Monelle A.S. Pereira
Assinatura Responsável

Exmo. Sr.

José Irenildo Freires de Andrade

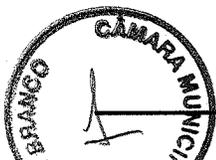
Presidente da Câmara

A vereadora abaixo-assinado requer nos moldes do Art. 137, inciso II, Art. 106, § único, Art. 102, seus parágrafos e incisos e art. 136, Inciso VIII, todos do Regimento Interno, ouvido o Plenário o seguinte:

Requeremos ao executivo municipal,

Que nos sejam apresentados registros de todas as despesas de pessoal contendo a indicação nominal e individual do agente político ou servidor público ou empregado ou contratado ou congêneres, informando: regime de horas mensais de trabalho; vencimentos, gratificações, horas-extras, jetons, honorários e congêneres; descontos legais e judiciais, salvo os de pensão alimentícia; margens consignadas, em caso de autorização expressa do devedor; referente a todos os agentes políticos, servidores efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, desde o dia 01 de janeiro de 2021 até a data de resposta deste requerimento, conforme é permitido pelo **ART. 9º, §1º, VII DA LEI MUNICIPAL Nº 2.086/2015** que regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso XI do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal de 1988:

Art. 9º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, com atualização mensal, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.





Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

VII — registro de todas as despesas de pessoal contendo a indicação nominal e individual do agente político ou servidor público ou empregado ou contratado ou congêneres, informando:

- a) regime de horas mensais de trabalho;
- b) vencimentos, gratificações, horas-extras, jetons, honorários e congêneres;
- c) descontos legais e judiciais, salvo os de pensão alimentícia;
- d) margens consignadas, em caso de autorização expressa do devedor.

Requeremos, ainda, que os registros de todas as despesas de pessoal contendo a indicação nominal e individual do agente político ou servidor público ou empregado ou contratado ou congêneres, informando: regime de horas mensais de trabalho; vencimentos, gratificações, horas-extras, jetons, honorários e congêneres; descontos legais e judiciais, salvo os de pensão alimentícia; margens consignadas, em caso de autorização expressa do devedor; sejam publicados a partir de 01 de janeiro de 2021 e a partir desta data, mensalmente no sítio eletrônico da prefeitura para que possam ser consultados por qualquer cidadão, conforme também nos é um direito assegurado pelo art. 9º, §2º e 3º da Lei Municipal 2.086/2015, inclusive sendo um dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimento, essa informação de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais (sites) da rede mundial de computadores (internet):

Art. 9º. É **DEVER** dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, com atualização mensal, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

(...)

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas **DEVERÃO** utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **OBRIGATÓRIA a divulgação em sítios oficiais (sites) da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão atender, minimamente, aos seguintes requisitos:

I- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil





Câmara Municipal de Ouro Branco

informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II — possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III — possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV — divulgar em detalhes as fontes e formatos utilizados para estruturação da informação;

V — garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI — manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII — indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII — adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

IX — conter sistema de guarda de dados (backup) diária;

X — utilizar catalogação de dados por categorias e palavras-chaves (tag);
e;

XI — sistema de buscas específico para os dados previstos no inciso VII, §1º, art. 10º.

Cabe ressaltar, que além de ser um direito e um dever garantido pela Constituição Federal, por Lei Federal (12.527/2011) e Municipal (2.086/2015), esse também é o entendimento pacífico dos tribunais superiores. Segue ementa do ARE 652777 do Supremo Tribunal Federal que decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, a qual teve repercussão geral reconhecida:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. **1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(ARE 652777, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO





Câmara Municipal de Ouro Branco

DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00269)

O relator apontou ainda que, o receio da segurança dos servidores não é motivo para inviabilizar a divulgação, pois esse “é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano”.

Além disso, informo outros apontamentos importantes realizados pelo relator nesse julgado:

2. À luz dessa orientação fica evidente que **não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico** mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:**

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ;





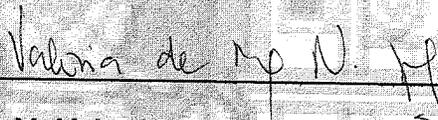
Câmara Municipal de Ouro Branco

O Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.654 - SP (2014/0046752-4), mantém o entendimento firmado pelo STF:

ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL: ARE 652.777/SP - RG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJE 10.7.2015. PRECEDENTES DESTES STJ: PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APLICAR AO PRESENTE CASO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM.

Portanto, não restam dúvidas sobre a constitucionalidade e legalidade do requerimento, por isso se espera o deferimento do pedido, tendo em vista que é nosso direito e dever do poder público em consonância com os princípios constitucionais e da administração pública dar a devida transparência e publicidade.

Atenciosamente,


Valéria de Melo Nunes Lopes

